



EDIÇÃO EXTRA
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 14 a 20 de abril de 2019 * nº 1681 EXTRA * Pág. 001/007

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.713, 17 DE ABRIL DE 2019.

DENOMINA DE **ENGENHEIRO SOLON DE LUCENA** A PRAÇA LOCALIZADA NA AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, NO BAIRRO DO GEISEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **PRAÇA ENGENHEIRO SOLON DE LUCENA** praça pública ainda sem denominação oficial e conhecida na comunidade como Praça Juscelino Kubitschek, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, no Bairro do Geisel, no Município de João Pessoa.

Art. 2º O Poder Executivo, através do setor competente, providenciará a colocação das placas indicativas, nas quais constarão o nome e a indicação da referida praça.

Art. 3º O Poder Executivo, através do setor competente, procederá ao cadastramento da praça para conhecimento da comunidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de abril de 2019.

Autoria: Executivo Municipal


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.714, 17 DE ABRIL DE 2019.

DENOMINA DE **PRAÇA DA CONVIVÊNCIA** A PRAÇA LOCALIZADA NA RUA NATÁLIA LUIZA DOS SANTOS, NO BAIRRO JOÃO PAULO II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **PRAÇA DA CONVIVÊNCIA** a praça pública ainda sem denominação oficial, localizada na Rua Natália Luiza dos Santos, na Comunidade Citex, Bairro João Paulo II, Município de João Pessoa.

Art. 2º O Poder Executivo, através do setor competente, providenciará a colocação das placas indicativas, nas quais constarão o nome e a indicação da referida praça.

Art. 3º O Poder Executivo, através do setor competente, procederá ao cadastramento da praça para conhecimento da comunidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de abril de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 13.715, 17 DE ABRIL DE 2019.

DENOMINA DE RUA PASTOR JOSÉ BRITTO BARROS UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua **Pastor José Britto Barros** uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação oficial, fixada em Lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de abril de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Humberto Pontes

LEI ORDINÁRIA Nº 13.716, 17 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA COLETA SELETIVA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Semana de Conscientização sobre a Importância da Coleta Seletiva no município de João Pessoa.

Art. 2º Essa semana tem por finalidade, promover a divulgação da importância da coleta seletiva no nosso município.

Art. 3º Essa semana terá início nos primeiros dias do mês de junho de cada ano, preferencialmente.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de abril de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Leo Bezerra

§ 2º O descumprimento desta Lei acarretará ao responsável o impedimento de realizar outra maratona, corrida, circuito ou algo do gênero, no período de 02 (dois) anos.

Art. 2º Durante todo o trajeto, as áreas de descartes deverão ser instaladas e devem estar localizadas logo após cada um dos postos de hidratação, em intervalos adequados, de forma que permita a eliminação das embalagens após o consumo dos produtos distribuídos aos atletas.

Art. 3º Dentro das áreas de descarte, deverão ser colocados recipientes com dimensões apropriadas para recepção das referidas embalagens, de forma que seja possível o descarte com o atleta ainda em movimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de abril de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria Vereador: Humberto Pontes

LEI ORDINÁRIA Nº 13.718, 17 DE ABRIL DE 2019.

DÁ PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA AUTENTICAR CÓPIAS REPROGRÁFICAS DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço público municipal será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, ou pelo advogado constituído, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de abril de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Lucas de Brito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.717, 17 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR A LIMPEZA IMEDIATA NAS RUAS INTEGRANTES DE MARATONAS, CORRIDAS, CIRCUITOS E AFINS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica determinada a limpeza imediata de ruas integrantes dos circuitos, de maratonas, corridas e afins realizadas no município de João Pessoa.

§ 1º É de responsabilidade dos organizadores, durante e logo depois da finalização das provas, a realização da limpeza do lixo acumulado nos eventos, das faixas de interdição e da sinalização alternativa.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito: Manoel Alves da Silva Junior

Chefe de Gabinete: Lucélio Cartaxo Pires de Sá

Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: Hildevanio de S. Macedo

Secretaria de Administração: Lauro Montenegro Sarmiento de Sá

Secretaria de Saúde: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

Secretaria de Educação: Edilma da Costa Freire

Secretaria de Planejamento: Daniella Almeida Bandeira Miranda

Secretaria de Finanças: Sérgio Ricardo Alves Barbosa

Secretaria da Receita: Max Fábio Bichara Dantas

Secretaria de Desenv. Social: Márcio Diego F. T. de Albuquerque

Secretaria de Habitação: Socorro Gadelha

Secretaria de Comunicação: Josival Pereira de Araújo

Controlad. Geral do Município: Severino Souza de Queiróz

Secretaria de Transparência: Ubiratan Pereira de Oliveira

Procuradoria Geral do Município: Ademar Azevedo Régis

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Helton Rene N. Holanda

Secretaria da Infra Estrutura: Sachenka Bandeira da Hora

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: Sebastião Fábio de Araújo

Sec. Juventude., Esporte e Recreação: Rodrigo Fagundes F. Trigueiro

Secretaria de Turismo: Fernando Paulo Pessoa Milanêz

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Adriana G. Urquiza

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: Zennedy Bezerra

Secretaria da Ciência e Tecnologia: Durval Ferreira da Silva Filho

Secretaria de Meio Ambiente: Aberlado Jurema Neto

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: Denis Soares

Secretaria da Defesa Civil: Francisco Noé Estrela

Suprerint. de Mobilidade Urbana: Adalberto Alves Araújo Filho

Autarqu. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Lucius Fabiani de V. Sousa

Instituto de Previdência do Munic.: Roberto Wagner Mariz Queiroga

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Cardoso e Tayame Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 13.719, 17 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE CABINES PROTETORAS, COM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, ILUMINAÇÃO E ASSENTOS, NOS PONTOS FIXOS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica permitida a construção de cabines protetoras, com instalações sanitárias, iluminação e assentos, nos pontos fixos de táxi do Município de João Pessoa, que comportarem as instalações das mesmas.

§ 1º Os permissionários do serviço de taxi, deverão solicitar à Prefeitura, licença para a instalação das cabines protetoras, indicando, se for o caso, a empresa de publicidade responsável por sua construção e conservação.

§ 2º Os permissionários farão constar no projeto e construção no exterior das cabines, assentos com, no mínimo, quatro lugares, e a iluminação pública que poderá ser fornecida pela Prefeitura.

Art. 2º A instalação e conservação das cabines dar-se-á mediante utilização de recursos financeiros dos permissionários, que poderão buscar junto às entidades públicas e/ou privadas parceria e patrocínio publicitários.

Art. 3º A Prefeitura, de acordo com as entidades e representantes da classe estabelecerá a forma, dimensões, cores e material empregado nas cabines, visando à sua padronização e adequação aos locais de instalação.

Parágrafo único. Haverá, no mínimo, três projetos diferentes de padrão das cabines, a fim de escolha para fins de custo, ficando, necessariamente, um destes ser considerado "popular" e de baixo custo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de abril de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador João Corujinha

LEI ORDINÁRIA Nº 13.720, 17 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA INFANTIL NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de cadeira infantil aos clientes em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que sirvam refeições ou lanches.

Art. 2º As cadeiras infantis deverão estar em conformidade com os padrões definidos pelas normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º Decreto regulamentar do Executivo definirá as subcategorias de uso que se enquadram nas atividades constantes do art. 1º desta lei, bem como a quantidade mínima de cadeiras a ser disponibilizada.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta lei e de seu decreto regulamentar ensejará ao estabelecimento infrator a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - na reincidência, a multa em dobro.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de abril de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Marcos Vinicius

LEI ORDINÁRIA Nº 13.721, 17 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DO CACHIMBO DE ÁGUA EGÍPCIO CONHECIDO COMO NARGUILÉ AOS MENORES DE DEZOITO ANOS DE IDADE, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, narguilé, aos menores de dezoito anos.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no *caput* as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioria, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator a penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA) e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor -CDC).

Art. 3º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica tem a faculdade de fixar no seu interior, placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei.

Art. 4º As defesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que lhe couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de abril de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Leo Bezerra

LEI ORDINÁRIA Nº 13.722, 17 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE OS HOSPITAIS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA VETAR ENTRADA DE AMBOS OS PAIS PARA ACOMPANHAR AS CONSULTAS E INTERNAÇÕES DOS FILHOS MENORES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o hospital particular no município de João Pessoa a vetar/impedir a entrada de ambos os pais em seus estabelecimentos para acompanhamento junto a seus filhos menores às consultas/internações.

Art. 2º Em caso de descumprimento, acarretará as seguintes punições:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de abril de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Milanez Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 13.723, 17 DE ABRIL DE 2019.

INSTITUI CAMPANHA
PERMANENTE E CONTINUADA
PELA CULTURA DE PAZ ENTRE AS
TORCIDAS DE FUTEBOL NA CIDADE
DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída campanha permanente e continuada pela Cultura de Paz entre as torcidas de futebol na cidade de João Pessoa, que se pautará pelas seguintes ações:

I - promover o esclarecimento e a sensibilização da população sobre a importância do respeito às tradições culturais do futebol pessoense, suas torcidas e suas peculiares formas de expressão, com a participação das torcidas organizadas e suas representações, da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas interessadas na manutenção das políticas públicas de esporte e lazer, cultura, saúde, educação, assistência social e segurança pública;

II - incentivar a realização de eventos escolares que abordem o tema da cultura do futebol pessoense e suas torcidas e, neles, a representação e a convivência de vários tipos de segmentos sociais, bem como a pluralidade e a multiculturalidade da cidade do João Pessoa, que possui patrimônio cultural e histórico a ser preservado pelas gerações vindouras; e

III - estimular a sociedade civil a utilizar meios de comunicação para divulgar, por meio de uma linguagem simples, através de folders, panfletos, cartilhas e vinhetas publicitárias, a importância do respeito à liberdade de expressão clubística pacífica no futebol, conjugada com a tradição cultural pessoense nesse esporte e seus impactos na vida da população.

Art. 2º Podem participar da campanha permanente e continuada pela Cultura de Paz entre as torcidas de futebol de João Pessoa qualquer cidadão, entidade da sociedade civil, associações de moradores, sociedades de amigos de bairro e pessoas jurídicas, todos legalmente constituídos e cadastrados pelo Poder Público.

Parágrafo único. Ficam excluídas da participação as pessoas jurídicas relacionadas à produção, à venda e ao consumo de bebidas alcoólicas e cigarros, as empresas poluidoras, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos colimados nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de abril de 2019.

Autoria: Vereador Dr. Luís Flávio



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.724, 17 DE ABRIL DE 2019.

CRIA O PROGRAMA EDUCAÇÃO PARA
A CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de João Pessoa, especificamente na rede pública de ensino municipal, o Programa Educação para a Cidadania, visando à construção da identidade e o desenvolvimento da consciência cívica dos indivíduos, integrando a educação política, a educação cívica e a educação para os valores de cidadania, com foco também nas questões relacionadas à história do Brasil.

Art. 2º O projeto em análise será desenvolvido através da realização de palestras, cursos e debates nas dependências das escolas públicas no Município de João Pessoa, em períodos próximos às datas comemorativas nacionais, utilizando-se como mote justamente as questões cívicas relacionadas para fomentar o conhecimento dos alunos, a exemplo dos seguintes dias:

I - 25 de março - Dia da Primeira Constituição Brasileira

II - 13 de abril - Dia do Hino Nacional

III - 19 de abril - Dia do Índio

IV - 21 de abril - Dia de Tiradentes

V - 22 de abril - Dia do Descobrimento do Brasil

VI - 14 de julho - Dia Nacional dos Povos Americanos

VII - 11 de agosto - Dia da Consciência Nacional

VIII - 25 de agosto - Dia do Exército Brasileiro

IX - 28 de agosto - Dia da Marcha pelos Direitos Cívicos

X - 07 de setembro - Dia da Proclamação da Independência do Brasil

XI - 18 de setembro - Dia dos Símbolos Nacionais

XII - 25 de outubro - Dia da Democracia

XIII - 15 de novembro - Dia da Proclamação da República

XIV - 19 de novembro - Dia da Bandeira

§1º As palestras, cursos e debates previstos no *caput* serão ministrados por profissionais contratados sob a responsabilidade de instituições que tenham em seus objetivos a educação cívica, política e para os valores de cidadania, a exemplo das associações, fundações e organizações não governamentais relacionadas às Forças Armadas Brasileiras.

§2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de João Pessoa firmará convênio com as instituições relacionadas no parágrafo anterior para o desenvolvimento das atividades em questão, adequando o calendário das escolas municipais às atividades previstas nesta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de abril de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Lucas de Brito.

LEI ORDINÁRIA Nº 13.725, 17 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E LABORATÓRIOS, PÚBLICOS E PARTICULARES, DISPONIBILIZAREM AOS PACIENTES QUE SERÃO SUBMETIDOS A EXAMES DE RAIOS-X ODONTOLÓGICOS, MAMOGRAFIAS OU TOMOGRAFIAS, PROTETORES DE PESCOÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatório a disponibilização de protetor de pescoço para os pacientes submetidos a exames de Raios-X Odontológicos, Mamografias ou Tomografias, em Hospitais, Clínicas, Consultórios e Laboratórios, públicos e particulares no Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência do *caput* deste artigo, quando o exame for realizado na área do pescoço.

Art. 2º Os Hospitais, Clínicas, Consultórios e Laboratórios terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem à exigência constante no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de abril de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Milanez Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 13.726, 17 DE ABRIL DE 2019.

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A SEMANA DA ALIMENTAÇÃO CONSCIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Estabelece, no calendário oficial do Município de João Pessoa, a "Semana da Alimentação Consciente" que se iniciará no dia 16 de outubro, Dia Mundial da Alimentação, de cada ano.

Art. 2º Anualmente a Semana possuirá um tema específico, definido a partir das demandas e discussões em pauta na sociedade e nos conselhos municipais relacionados.

Art. 3º São objetivos da Semana da Alimentação Consciente promover a discussão sobre as práticas alimentares e a produção de saúde através da alimentação, de forma constante, acessível à sociedade em geral, envolvendo todos os setores relacionados ao tema.

Art. 4º A Semana da Alimentação Consciente promoverá atividades consistentes em debates, oficinas, rodas de conversa, realizadas em locais públicos e privados da cidade, tais como praças e feiras públicas, escolas, centros comunitários, restaurantes e centros de ensino médio e superior.

Parágrafo único. A organização e a realização das atividades da Semana da Alimentação Consciente contarão com a participação da sociedade civil por meio de pessoas físicas ou jurídicas interessadas na promoção do tema.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de abril de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Humberto Pontes

LEI ORDINÁRIA Nº 13.727, 17 DE ABRIL DE 2019.

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O MÊS "MAIO AMARELO", VISANDO PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO E A SENSIBILIZAÇÃO DA SOCIEDADE EM DEFESA DA VIDA E DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de João Pessoa, o mês "Maio Amarelo", visando promover a conscientização e sensibilização da sociedade em defesa da vida e da segurança no trânsito.

§ 1º O símbolo a ser utilizado em alusão ao referido mês será um laço na cor amarela.

§ 2º A comemoração ora instituída passará a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Município de João Pessoa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de abril de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Eduardo Carneiro

MENSAGEM Nº 035/2019
De 17 de abril de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **Vetar Parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 145/2017, (Autógrafo nº 1548/2019), que dispõe sobre a criação da semana de conscientização sobre a importância da coleta seletiva no município de João Pessoa e dá outras providências**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cabe acentuar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei 145/2017 não possui nenhum vício, uma vez que se enquadra na hipótese do artigo 30, I, da Constituição Federal, que permite que os municípios legislem sobre assuntos de interesse local.

O objeto da proposta possui nítido interesse local, pois visa fomentar a divulgação da importância da coleta seletiva de lixo recicláveis no município de João Pessoa.

Destaca-se que a matéria não se enquadra nas privativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que são elencadas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Todavia, ao analisar o aspecto material da proposta, constata-se que o seu 4º artigo viola as disposições do artigo 11 da Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Veja-se a redação do artigo 4º do PLO 145/2017:

Art. 4º Os recursos para implementação deste Projeto poderão ser oriundos do crédito autorizado pela **Lei 13.233, de 13.06.2016, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, projeto/atividade: Campanha de Conscientização Ambiental**, ou suplementadas, caso necessário. – (grifo nosso)

Como se percebe, o artigo 4º permite a aplicação dos créditos autorizados pela Lei 13.233 para a implementação do projeto que se refere o artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária em análise.

Contudo, constata-se que a supramencionada lei 13.233/2016 refere-se a LDO 2017 foi revogada tacitamente pela Lei 13.437/2018, LDO/2018, o que torna automaticamente inviável a implantação da medida conforme dispõe o art 11 da Lei Complementar 95/1998, que estabelece a necessidade de clareza e precisão nas redações das disposições normativas:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

A ausência de clareza e precisão é bastante evidente, uma vez que o quarto artigo gera dúvidas ao leitor quanto a aplicação de recursos autorizados por uma lei que não existe no ordenamento jurídico do município de João Pessoa.

Dessa forma, decido vetar o artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária 145/2017, por expressa violação ao artigo 11º da Lei Complementar 95/1998.

Quanto aos demais artigos presentes do texto da proposição, concluo que não há qualquer incompatibilidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

A proposta visa garantir um dos objetivos fundamentais do município de João Pessoa: o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo único, inciso V, da LOMJP:

Artigo 2º - A organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

(...)

V - Garantir a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

É de conhecimento público que a coleta seletiva de lixo contribui para a manutenção do equilíbrio e saúde do meio ambiente, na medida em que reduz a criação de novos materiais derivados do trabalho humano, com a prática de reciclagem de materiais já utilizados anteriormente.

E não o é apenas o reaproveitamento do material que merece destaque. A coleta seletiva de lixo gera empregos, reduz a quantidade de lixo nas ruas do município e no oceano, que, em muitas vezes, prejudica severamente a vida marinha.

Ressalta-se que é dever do Município promover a educação ambiental de seus cidadãos, conforme previsão contida no artigo 170, IV, da LOMJP:

Artigo 170 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal;

(...)

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

Com efeito, inegável que a divulgação da importância da coleta seletiva aos cidadãos do município contribuirá para a educação ambiental, melhorando a qualidade de vida e garantirá o cumprimento das disposições dos artigos 2º, V, e 170, V, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Diante de todo o exposto, decido vetar o artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária 145/2017, por expressa violação ao artigo 11º da Lei Complementar 95/1998, nos moldes da fundamentação supra.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 673/2018, (autógrafo nº 1554/2019), de autoria do Vereador Humberto Pontes, que dispõe sobre a instalação de monitoramento por câmeras de segurança em estacionamentos comerciais no município de João Pessoa e dá outras providências.**

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo impor medidas de segurança para os estacionamentos de prédios comerciais, especificamente aqueles que disponham de estacionamento pago, tais como: supermercados, facultades, hospitais, shopping Center, hotéis e similares. O texto pretende que os destinatários instalem sistemas de câmeras de monitoramento e de câmeras com reconhecimento de placas automotivas (LPR).

Nesse sentido, afirma a justificativa do PLO:

Além dos já conhecidos delitos que acontecem frequentemente nos estacionamentos, tais como: arrombamentos, vandalismo, furtos de objetos encontrados no interior dos veículos, assaltos e sequestros, tem sido registrado ainda o uso do estacionamento para guardar carros roubados com o intuito de desviar a atenção da polícia e selecionar automóveis que não têm rastreador, já que é possível voltar ao estacionamento alguns dias depois de estacionar para buscar o veículo furtado bastando apenas apresentar o comprovante (ticket) de estacionamento. A instalação de câmeras de monitoramento, além de inibir os atos criminosos servirá também como meio de investigação e identificação dos criminosos que atuam dessa forma. As imagens gravadas servirão ainda como prova em caso de perseguição penal.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência: a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ocorre que, o assunto tratado no projeto não está abarcado pelo conceito de interesse local nem representa suplementação da legislação federal. O presente PLO aborda matéria de Direito Civil e esta é da competência privativa da União, nos termos da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O **Supremo Tribunal Federal, na ADI 4862/PR**, já se posicionou no sentido que a exploração econômica de estacionamentos privados é assunto inserido na seara do Direito Civil. Veja-se a ementa do referido precedente:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente.

(ADI 4862, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017)

O relator, o **Min. Gilmar Mendes**, registrou, no voto condutor, a competência da União para se imiscuir na relação econômica entre os estacionamentos privados e os usuários:

"Quanto ao mérito, registro que esta Corte já assentou, em diversas oportunidades, que a disciplina acerca da exploração econômica de estacionamentos privados refere-se a Direito Civil, sendo, portanto, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal."

Registre-se que essa e a jurisprudência estável e coerente do Supremo Tribunal federal, ratificada pelos seguintes precedentes: AI 742679 AgR-ED-ED/RJ; ARE 734996 AgR/RJ; RE 1003137 AgR/RN.

Note que no caso em tela, a exigência imposta pelo PLO acaba afetando a exploração econômica uma vez que gera custos significativos para o fornecedor do serviço. Salta aos olhos a razoabilidade da medida e a adequação do fim colimado (segurança), entretantes, repita-se, a matéria deve ser veiculada por emanada do Congresso Nacional, consoante jurisprudência do STF.

Não é despidendo registrar que o **Superior Tribunal de Justiça** entende pela responsabilidade civil (dever de indenizar) das empresas que, direta ou indiretamente, explorem o mercado de estacionamento, tais como: estacionamentos privados, estacionamentos de grandes shoppings centers, estacionamentos de grandes redes de supermercados. Esse é o posicionamento que se extrai de vários julgados da Corte, o que não dispensa a análise de cada caso, pelo Poder Judiciário.

O entendimento resta cristalizado na **Súmula 130 do STJ**:

Súmula 130-STJ: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

O mesmo tribunal reafirmou este entendimento e o estendeu a outros crimes no RESP nº 1.269.691 – PB:

constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidez total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949¹

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 673/2018, (Autógrafo de nº 1554/2019), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 037/2019.
De 17 de abril de 2019.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 739/2018 (Autógrafo nº 1558/2019), de autoria do Vereador Humberto Pontes, que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Municipal criar o Boletim Escolar Eletrônico no Município de João Pessoa e dá outras providências, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua implantar o Boletim Escolar Eletrônico no Município de João Pessoa, possibilitando o acompanhamento dos pais na vida escolar dos alunos.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Constituição Federal instituiu, por meio do seu art. 23, inciso V¹, competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proporcionar os meios de acesso à educação.

Com efeito, o art. 205 da CF dispõe que **"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"**.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretantes, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso II e IV¹).

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, a exemplo da organização, programação e implantação, dentre outros serviços, configura tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria (artigo 84, inciso VI, "a", da CF).

Outrossim, cumpre esclarecer que, ainda que inexista uma imposição de cumprimento ante a utilização das expressões citadas ("fica autorizado", "poderá" etc), tem-se que o ordenamento jurídico vigente não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como os projetos autorizativos, é inconstitucional.

Além disso, os projetos de leis autorizativos somente são necessários naqueles para os quais o regime jurídico de direito administrativo exige, tais como: concessão de serviço público e execução orçamentária. Desse modo, leis aprovadas com o único escopo de, por exemplo, autorizar a construir uma escola ou incrementar um serviço público são leis estranhas ao sistema jurídico, porquanto desnecessárias.

Sobre o assunto, oportuna a transcrição e doutrina especializada de **Sérgio Resende de Barros**:

"[...] se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuida. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Nesse mesmo sentido é a clássica jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, É APLICÁVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO. FERRE A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVA DO GOVERNADOR. DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO, APLICA-SE AOS ESTADOS, "UT" ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA ESPÉCIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174/1977 A CIRCUNSTÂNCIA DE SE CONTRAR, EM SEU ART. 1, AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A FUNDAÇÃO, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO GOVERNADOR O DEVER DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS, EM PRAZO ESTIPULADO, QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTÁVEL DESPESA PÚBLICA, A MARGEM DE SUA INICIATIVA. O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

(Rp 993, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046)

1 BARROS, Sérgio Resende de. "Leis" Autorizativas, Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>>. Acesso em: 04 de abr. de 2019.

Assim, não há dúvidas que a competência para disciplinar a prestação dos serviços nos moldes trazidos pelo PLO analisado, incumbem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, visto que este projeto tem o condão de criar novas despesas para tais atividades, alterando, também as competências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Cumpre registrar, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, inciso I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode se transformar num discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o entendimento acerca da iniciativa legislativa em questões que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modais deônticos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretados à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Desse modo, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar os seguintes panoramas: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, para continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, inciso I, "b", da CF/88.

Igualmente, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Por fim, no que tange à constitucionalidade material, tem-se que, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a sua análise, porquanto este vício implica a invalidade total do texto.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 739/2018 (Autógrafo nº 11/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 038/2018
De 17 de abril de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 793/2018, (autógrafo nº 1561/2019), de autoria do Vereador Tibério Limeira**, que dispõe sobre a arborização urbana e estabelece as regras para o plantio, supressão e a poda de vegetação de porte arbóreo no Município de João Pessoa e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal “fomentar a preservação, a biodiversidade nativa e a recuperação da vegetação arbórea existente no Município, o uso sustentável do meio ambiente, a expansão de áreas verdes e a melhoria da qualidade de vida urbana, mediante a instituição de normas sobre plantio, supressão, poda e tratamento fitossanitário de vegetação de porte arbóreo, situada em áreas de domínio público ou privado” (vide art. 1º do PLO).

De acordo com a justificativa do presente PLO:

Os benefícios advindos da arborização urbana promovem a melhoria da qualidade de vida e o embelezamento da cidade. Essa arborização depende do clima, tipo de solo, do espaço livre e do porte da árvore para se obter sucesso nas cidades. Além da função paisagística, a arborização proporciona à população proteção contra ventos, diminuição da poluição sonora, absorção de parte dos raios solares, sombreamento, atração e ambientação de pássaros, absorção da poluição atmosférica, neutralizando os seus efeitos na população, valorização da propriedade pela beleza cênica, higienização mental e reorientação do vento. A floresta, quando em equilíbrio, reduz ao mínimo a saída de nutrientes do ecossistema. O solo pode manter o mesmo nível de fertilidade ou até melhorá-lo ao longo do tempo.

Sem delongas, cumpre apontar o vício de inconstitucionalidade formal presente no art. 3º do PLO, o qual regula o exercício cooperativo de uma competência material comum entre União, Estados e Municípios. A proteção ambiental é um tema para o qual a Constituição atribui responsabilidade comum (art. 23, VI e VII, da CF), entretanto não é dado a um ente federativo determinar como serão exercidas as atribuições dos demais entes, salvo por meio de lei complementar, com esteio no art. 23, parágrafo único, da CF, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Cumpre registrar, ainda, que prevalece a interpretação de que tal lei complementar deve ser emanada do Congresso Nacional, tal como foi a Lei Complementar n.º 140/2011. O fato é que o art. 3º subverteu essa lógica constitucional ao criar atribuições para a União e o Estado da Paraíba em tema de competência comum. Diversa seria a hipótese se o tema fosse de competência privativa do Município.

Quanto aos demais dispositivos, cumpre analisar, inicialmente, a constitucionalidade formal, especialmente sob o enfoque da iniciativa legislativa e da competência deferida a cada ente da federação.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum propiciar um meio ambiente equilibrado, também no âmbito urbano. Nesse sentido, a competência está consentânea com o que preconiza a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, nos seguintes dispositivos:

Artigo 2º - A organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo único - Constituem objetivos fundamentais do Município: V - Garantir a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Artigo 3º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

Todavia, vários artigos do PLO têm iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. Isso pode ser constatado em diversas passagens do presente projeto, exemplificativamente:

Art. 16. Os exemplares arbóreos de logradouros públicos, quando suprimidos, deverão ser substituídos, em no máximo 30 (trinta) dias, pelo órgão municipal competente, observadas as normas técnicas em vigor.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será feito em área disponível na mesma bacia hidrográfica, de forma a manter a densidade arbórea da região.

§ 2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de exemplares arbóreos decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o plantio, incluindo mudas, tutores, fertilizantes, transporte.

Art. 17. Qualquer exemplar arbóreo do Município poderá ser declarado imune à supressão, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico ou de sua condição de porta sementes.

Art. 22. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Não há dúvidas que a prestação dos serviços ligados à preservação do meio ambiente e o cumprimento de normas de urbanismo cabem ao Poder Executivo. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Cumpre advertir que as competências administrativas devem sempre ser exercidas, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Em razão disso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências, atualmente, vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência deve ser vista sob esse prisma: o Poder Executivo será compelido, pelos órgãos de controle, a exercer as atribuições criadas pelo PLO em análise.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, quando os municípios alçaram o status de ente federativo, várias demandas sociais lhe foram transferidas, sem que houvesse a necessária repactuação das receitas tributárias, ou mesmo das transferências intergovernamentais (FPM, cota parte de ICMS etc, IPVA).

Essa realidade não pode ser ignorada quando da criação de novas atribuições para a Administração Municipal. E é exatamente essa razão ontológica que permeia a competência reservada do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeie aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode ser transformar em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o tema da iniciativa legislativa em temas que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e aquelas regulam condutas sob os modais deonticos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretados à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, o **momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, pra continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

No mesmo sentido do argumentado até agora, o art. 113 do ADCT dispõe:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Nota-se que o presente projeto viola o disposto no artigo colacionado, uma vez que não acompanha o instrumento de impacto fiscal. Isto ocorre apesar do PLO expressamente mencionar a existência de despesas na execução do proposto, afirma o seu art. 23:

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Adicionalmente, cumpre frisar que o projeto em análise ofendeu outro aspecto formal do processo legislativo: tratou por meio de lei ordinária tema que é reservado às leis complementares. Afirma a Lei Orgânica deste município:

*Art. 32 São objeto de leis complementares as seguintes matérias:
III - Código de Posturas;
IX - Código de Meio Ambiente.*

O assunto abordado pelo PLO, a manutenção e preservação da vegetação arbórea, está extensamente tratado na Lei Complementar Municipal nº 07/1995, Código de Posturas, que afirma:

SEÇÃO IV: DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

*Art. 97 - Além das exigências contidas nas normas do Código de Defesa do Meio Ambiente, fica proibido:
I - danificar, de qualquer forma os jardins públicos;
II - fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios, faixas ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
III - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;
IV - cortar, ou derrubar para qualquer fim, matas ou bosques de vegetação protetoras de mananciais, talvegues, fundos de vales ou encostas;
V - danificar, cortar ou derrubar matas ou bosques de vegetação das zonas especiais de preservação caracterizada na Lei Complementar nº 03, de 30 de Dezembro de 1992.*

Art. 98 - Qualquer intervenção na arborização e no ajardinamento dos logradouros públicos deverá estar em concordância com as normas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 99 - Um dos requisitos urbanísticos para aprovação de projetos de parcelamento do solo conforme a legislação em vigor, obriga o loteador a transferir para o patrimônio público um percentual de área pública.

§ 1º - Dentro deste percentual de áreas públicas fica reservado no mínimo 10% (dez por cento) para praças e jardins públicos, ficando o loteador obrigado a executar a arborização e ajardinamento da área.

§ 2º - O projeto de urbanização a ser aprovado pela SEPLAN, deverá incluir projeto de arborização e ajardinamento previamente avaliado pela SEMMA.

Art. 100 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o Art. 99 que é de 90 (noventa) dias.

O assunto reservado a esta Lei Complementar é abordado no PLO em diversas passagens. A título de exemplo:

*Art. 5º A arborização urbana em passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes deverá ser executada mediante:
I - a compatibilização do porte da árvore adulta com a presença de mobiliário e equipamentos urbanos e redes de infraestrutura, quando existentes;
II - com o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos, quando as vias e passeios possuem dimensões que possibilitem a expansão da copa e do sistema radicular da espécie considerada.*

Art. 6º Toda arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei e detalhados no Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Estes e outros temas do projeto também estão presentes em outra lei complementar do município: o Código Municipal De Meio Ambiente. Desta forma, conflita também com essa norma alguns artigos do projeto. Podemos citar:

Art. 9º. O munícipe interessado no plantio de árvores em passeio público poderá fazê-lo por livre iniciativa, desde que respeitado o Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

*§ 1º O plantio de mudas em passeio público deve ser submetido à autorização da autoridade municipal competente, por meio de solicitação formal, contendo:
I - o nome científico e popular das espécies;
II - quantidade de cada espécie, porte, local pretendido e plano de manutenção após o plantio.*

§ 2º Após manifestação técnica do órgão municipal competente será expedida Autorização Especial de Plantio - AEP, contendo os itens especificados no § 1º.

Art. 10. Os plantios a serem realizados após a entrada em vigor desta Lei deverão privilegiar as áreas prioritárias constantes no Plano Municipal de Mata Atlântica do Município.

Art. 11. A supressão e a poda da vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, ficam subordinadas a autorização, por escrito, da autoridade municipal competente, com manifestação técnica de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, devidamente inscrito no órgão de classe.

Parágrafo único. O pedido de autorização para supressão, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da vegetação de porte arbóreo que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 12. A supressão ou a poda de exemplar arbóreo poderá ser autorizada, em propriedade pública ou privada, no território do Município, presentes as seguintes circunstâncias:

- I - quando estiver em terreno a ser edificado, não existindo alternativa técnica para a efetivação do projeto da obra mediante transplante do exemplar arbóreo para a mesma bacia hidrográfica;*
- II - quando o estado do exemplar arbóreo não admitir tratamento fitossanitário, mediante laudo técnico de engenheiro agrônomo ou biólogo dos órgãos municipais competentes;*
- III - quando o exemplar arbóreo ou parte deste apresentar risco iminente de queda;*
- IV - quando o exemplar arbóreo estiver causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;*
- V - quando o exemplar arbóreo constituir obstáculo incontrolável ao acesso de veículos;*
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de exemplares arbóreos vizinhos.*

Art. 13. A supressão ou a poda de exemplares arbóreos realizada no Município deve seguir o Manual Técnico de Poda de Árvores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 14. A realização de supressão ou poda de árvores, em logradouros públicos, será permitida a:

- I - servidores municipais, com a devida autorização, por escrito, da autoridade municipal competente, ouvidos o engenheiro agrônomo ou o biólogo responsável, devidamente inscrito em órgão de classe;*
- II - prepostos de empresas concessionárias de serviços públicos;*
- III - efetivo do Corpo de Bombeiros, nas emergências em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio público ou privado;*
- IV - prepostos de empresas especializadas terceirizadas pelo Poder Público, orientados por engenheiro agrônomo ou biólogo, devidamente inscrito em órgão de classe, que ateste a necessidade das medidas, mediante termo de responsabilidade a ser submetido à deliberação da autoridade municipal competente, para autorização, por escrito, da supressão ou poda;*
- V - municípios, mediante contratação de empresa cadastrada pelo Poder Público e autorização escrita da autoridade municipal competente, a ser concedida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data do protocolo de informação de contratação, com posterior entrega de laudo técnico de execução de serviço.*

Parágrafo único. As supressões e podas a que se refere este artigo deverão atender às seguintes exigências:

- a) obtenção de prévia autorização, por escrito, da autoridade municipal competente, ouvidos o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, devidamente inscrito em órgão de classe, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo da supressão ou poda;*
- b) acompanhamento permanente de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, devidamente inscrito em órgão de classe, às expensas da concessionária de serviço público, empresa especializada terceirizada pelo Poder Público ou pessoa jurídica de direito privado cadastrada perante o órgão municipal competente.*

Desta forma, o projeto que pretende abordar esses temas deve ser feito por meio de Lei Complementar, diferentemente do PLO em análise.

Ainda que não exista hierarquia entre lei complementar e ordinária, como bem assentou o STF, deve haver total respeito à abrangência material de cada uma dessas espécies normativas. Sobre o assunto, já se pronunciou o STJ:

Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido".

(STJ - AgRg no Ag: 1037765 SP 2008/0079240-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 16/05/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 25/05/2012)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 793/2018, (Autógrafo de nº 1561/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 039/2019.
De 17 de abril de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador João Carvalho da Costa Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

materiais plásticos descartáveis, à base de Polietileno ou de derivados de petróleo destinado ao consumo de bebidas e alimentos e da outras providências pela administração pública municipal direta e indireta.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer, para a administração do Município de João Pessoa, uma política de redução de consumo de plásticos e derivados de petróleo.

De acordo com o art. 1º do PLO:

Art. 1º A Administração Pública Municipal Direta e a Indireta deverá reduzir em 10% (dez por cento) ao ano a aquisição de materiais plásticos descartáveis, à base de polietileno ou de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos como copos, pratos, talheres e garrafas.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum a proteção do meio ambiente.

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. Isso pode ser constatado em diversas passagens do presente projeto, inclusive o supracitado artigo 1º. Exemplificativamente, afirma o projeto:

Art. 2º Decorridos 10 (dez) anos, a Administração Pública Municipal Direta e a Indireta não poderão mais adquirir materiais plásticos descartáveis, a base de polietileno ou de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos, e aqueles que possuam outras finalidades deverão ter sido substituídos por equivalentes biodegradáveis.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Não há dúvidas que a lei presente aborda atribuições do executivo, limitando a análise de mérito do administrador no exercício de suas funções. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Ora, é impossível negar que o consumo de plástico é ruim para o meio ambiente, contudo obrigar um Administrador a não compra-lo não é meta que não pode ser instituída sem o estudo prévio dos custos a serem internalizados pelo erário municipal. A título de comparação, é consabido que o carro elétrico é muito mais adequado ao meio ambiente, contudo não parece razoável simplesmente suprimir do consumidor a opção de comprar um carro a gasolina, estimado em metade do preço.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

É oportuno citar que, no âmbito da consultoria jurídica do Poder Executivo, tem sido adotada posição restritiva quanto a possibilidade da lei de iniciativa do Poder Legislativo atingir e onerar as atividades do Poder Executivo. Este posicionamento está lastreado em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Art. 3. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 815/2018, (Autógrafo de nº 1562/2019), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 040/2019.
De 17 de abril de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 853/2018 (Autógrafo nº 1563/2019), autoria do Vereador Humberto Pontes, que dispõe sobre a política de incentivo ao livro e à cultura da leitura de escritores locais ou radicados em João Pessoa e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípu a “*criar a política de incentivo ao livro e à cultura da leitura de escritores locais ou radicados em João Pessoa*”.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Constituição Federal instituiu, por meio do seu art. 23, inciso V¹, competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proporcionar os meios de acesso à educação.

Com efeito, o art. 205 da CF dispõe que “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso II e IV¹).

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, a exemplo da organização, programação e implantação, dentre outros serviços, configura tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria (artigo 84, inciso VI, "a", da CF).

Não se deixa de vislumbrar a importância da matéria inserta no PLO analisado na construção de uma política pública educacional que fomente a leitura de livros. Porém o instrumento jurídico adotado não se mostra adequado para a concretização dos seus intentos, uma vez que não se pode cancelar projeto de lei à revelia das normas de iniciativa legislativa, ainda defronte de seu nobre designio.

Registre-se, ademais, que o parlamentar tem a seu dispor outros instrumentos jurídicos na proposição da referida matéria, a exemplo do projeto de indicação, via legítima de convencimento do Poder Executivo, quanto às matérias de competência deste.

Outrossim, cumpre esclarecer que, ainda que inexista uma imposição de cumprimento ante a utilização das expressões citadas ("fica autorizado", "poderá" etc), tem-se que o ordenamento jurídico vigente não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como os projetos autorizativos, é inconstitucional.

Além disso, os projetos de leis autorizativos somente são necessários naqueles para os quais o regime jurídico de direito administrativo exige, tais como: concessão de serviço público e execução orçamentária. Desse modo, leis aprovadas com o único escopo de, por exemplo, autorizar a construir uma escola ou incrementar um serviço público são leis estranhas ao sistema jurídico, porquanto desnecessárias.

Sobre o assunto, oportuna a transcrição e doutrina especializada de **Sérgio Resende de Barros I**:

"[...] se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuida. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Nesse mesmo sentido é a clássica jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, É APLICÁVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO. FERE A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVA DO GOVERNADOR. DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO, APLICA-SE AOS ESTADOS, "UT" ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA ESPÉCIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174/1977 A CIRCUNSTÂNCIA DE SE CONTER, EM SEU ART. 1, AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A FUNDAÇÃO, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO GOVERNADOR O DEVER DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS, EM PRAZO ESTIPULADO, QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTAVEL DESPESA PÚBLICA, A MARGEM DE SUA INICIATIVA. O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Rp 993, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046)

Assim, não há dúvidas que a competência para disciplinar a prestação dos serviços nos moldes trazidos pelo PLO analisado, incumbem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, visto que este projeto tem o condão de criar novas despesas para tais atividades, alterando, também as competências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Cumpre registrar, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

1 BARROS, Sérgio Resende de. "Leis" Autorizativas, Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>>. Acesso em: 04 de abr. de 2019.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, inciso I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode se transformar num discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o entendimento acerca da iniciativa legislativa em questões que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modos deônticos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evoluiu na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretados à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Desse modo, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar os seguintes panoramas: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, para continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, inciso I, "b", da CF/88.

Igualmente, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso I, alínea "b", da CF e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Por fim, no que tange à constitucionalidade material, tem-se que, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a sua análise, porquanto este vício implica a invalidade total do texto.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 739/2018 (Autógrafo nº 11/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 041/2019
De 17 de abril de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 869/2018, (Autógrafo de nº 1565/2019), de autoria do Vereador Tibério Limeira**, que dispõe sobre a afixação de placas de conscientização para destinação correta de lixo nos muros das creches e das escolas municipais.

RAZÕES DO VETO

Em suma, o Projeto de Lei Ordinária ora analisado visa determinar a afixação de placas de conscientização para destinação correta de lixo nos muros das creches e das escolas municipais no âmbito do município de João Pessoa.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição Federal, no art. 30, I, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, já que diz respeito à limpeza da cidade, e consequente preocupação com o meio ambiente, visto que a poluição causada por lixo pode resultar em impactos negativos à natureza.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, neste caso, é reservada ao Poder Executivo, uma vez que consta na matéria estabelecida pelo artigo 30, IV da Lei Orgânica deste município, criando atribuição ao Poder Executivo:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Observa-se clara criação de atribuição ao Poder Executivo no artigo 2º do PLO, configurando iniciativa reservada ao mesmo. É oportuno transcrever o supracitado fragmento legal:

Art. 2º A instalação das placas e suas informações cabem à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a comunidade escolar.

Desta forma, está patente a violação do supracitado art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Fica claro pelo trecho colacionado que há criação de atribuição ao Poder Executivo no PLO. Dessa feita, o referido PL não deve advir de iniciativa parlamentar, mas do próprio Chefe do Executivo, pautado no art. 30, IV, da LOMJP, conforme exposto. A criação de atribuições para o Poder Legislativo pelo Poder Executivo fere de forma veemente o Princípio da Separação dos Poderes, com lastro no art. 2º da Constituição Federal. De igual forma, dispõe o art. 9º, § 2º da LOMJP, *in verbis*:

Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ Segundo - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Na mesma linha, coadunam os dizeres de Hely Lopes Meirelles¹:

¹Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708.

"(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante."

Consequentemente, a aprovação de dispositivo eivado de vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa reservada) introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo Poder Judiciário (caso provocado).

Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

No mesmo sentido, se posicionou a Corte de São Paulo em diversos julgados, inclusive, conforme se expõe:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.159, de 12 de setembro de 2013, que dispõe sobre a "instalação de banheiros químicos nas bancas examinadoras de prática de direção veicular no Município de Guarulhos". VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. À lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV, XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJ-SP – ADI: 20549711320148260000 SP 2054971 – 13.2014.8.26.0000, Rel. Antonio Luiz Pires Neto, Data de Julgamento: 02/07/2014) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.053, DE 10 DE MAIO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS PONTOS DE ESPORTE E LAZER NO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP' – ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO – INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL – IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO OU AUTORIDADE DO MUNICÍPIO – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E '44, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE. "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições a órgãos da administração pública". (TJ-SP 22042636720178260000 SP 2204263 – 67.2017.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/03/2018)

Diante dos motivos expostos, não me resta alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 869/2018, (Autógrafo de nº 1565/2019), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 042/2019.
De 17 de abril de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar**

totalmente o Projeto de Lei nº 781/2018, (Autógrafo nº 1559/2019), autoria do Vereador Milanez Neto, que dispõe sobre a garantia de prioridade da realização de exames necessários ao diagnóstico das neoplasias malignas, desde que haja suspeita médica específica, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora examinado, tem o intuito de obrigar a Secretaria Municipal de Saúde a execução de exames anatomopatológicos e imuno-histoquímicos solicitados por médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, a ser realizado no prazo máximo de 10 dias.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o art. 23, inciso II, da CF/88, estabelece a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso II e IV).

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, isto é, a realização de exames de radiografia, mamografia, tomografia, ressonâncias magnéticas, desintometria, cintilografia óssea, assim como quaisquer outros exames de imagens, e eventual aplicação de penalidades aos gestores (previstas no art. 3º), cria atribuições e obrigações para a Secretaria Municipal de Saúde.

Noutras palavras, o PLO demanda mobilização da máquina administrativa e, ainda, aumento de despesa sem a indicação da respectiva fonte, visto que a fiscalização é expressão do exercício do poder de polícia, que pressupõe um custo para o erário, inclusive existindo espécie tributária destinada a custear a fiscalização, qual seja, a taxa.

Desse modo, não restam dúvidas que aludida propositura recai na esfera de atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo, de modo que a deflagração da medida por iniciativa parlamentar viola o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, § 2º, II da Constituição da República, além de suprimir do Chefe do Executivo a prerrogativa constitucional de exercer a direção da Administração (art. 84, II, CF), na linha da atual jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 DA LEI 15.171/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. DISCIPLINA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS A SEGUROS DE VEÍCULOS, REGISTRO, DESMONTA E COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA O ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, SEGUROS, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, I, VII E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE NORMAS QUE ESTABELEÇAM AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PERTENCENTES À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA (ARTIGOS 61, § 1º, II, E, E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. I. A competência legislativa concorrente em sede de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza os Estados-membros e o Distrito Federal a disciplinarem relações contratuais securitárias, porquanto compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil (artigo 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.228, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/8/2018; ADI 3.605, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/9/2017; e ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2014. 2. O artigo 22, VII, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguros, a fim de garantir uma coordenação centralizada das políticas de seguros privados e de regulação das operações, que assegurem a estabilidade do mercado, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das condições e coberturas praticadas pelas seguradoras. Precedentes: ADI 3.207, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 25/4/2018; ADI 1.589, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 7/12/2006; e ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 7/12/2006. 3. Compete privativamente à União legislar sobre questões ligadas ao trânsito e sua segurança, como as relativas ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados (artigo 22, XI, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 28/2/2011; e ADI 3.444, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 3/2/2006. 4. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006. 5. In casu, os artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015, disciplinaram obrigações contratuais relativas a seguros de veículos, estabeleceram regras quanto ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados e criaram atribuições para o órgão de trânsito estadual, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, seguros, trânsito e transporte (artigo 22, I, VII e XI, da Constituição Federal) e usurpando a iniciativa do chefe do Poder Executivo para criar atribuições para os órgãos da administração estadual (artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal). 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015.

(ADI 4704, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2019 PUBLIC 04-04-2019)

Assim, não há dúvidas que a prestação dos serviços ligados à saúde cabe ao Poder Executivo e que este projeto tem o condão de criar novas despesas para tal atividade.

Cumpra advertir, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Portanto, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portanto, os preceitos do PLO criam obrigação ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, inciso I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 781/2018 (Autógrafo nº 1.559/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

EXTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-003/2019
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 053/2019

Ao décimo sexto dia do mês de abril do ano de 2019 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 04-003/2019, devidamente homologado às Fls ____ do aludido processo, objetivando o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR, INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS - ICV, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDEC, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMAM, SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SEMHAB E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	NOVO RUMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI					
CNPJ	12.130.507/0001-49					
END.	Av. Mário Henrique Mafrá, nº03, Loja 03, Parque Capibaribe, São Lourenço da Mata/ PE CEP: 54.720-001					
TELEFONE	(81) 3525-6448					
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	CÓD.	UND	QTD	V_UNIT. R\$
0012	BANANA IN NATURA - ESPECIE PACOVAN - BANANA PACOVAN - KG (KILOGRAMA). COM COLOCAÇÃO AMARELA, COM PEQUENAS MANCHAS DE COR	IN NATURA	1040800008	KG	227346	2,78

MARRON E SEM PARTES MOLES. DEFINICAO: E O FRUTO DA BANANEIRA (MUSA PARADISIACA), GRANDE ERVA MUSACEA, CUJOS FRUTOS DISPOE-SE EM CACHOS. SAO FRUTOS DE GRANDE PODER ALIMENTICIO. CARACTERISTICAS: GERAIS: FRUTA PROCEDENTE DE FRUTIFICACAO DE PLANTA SA, IN NATURA, DE PRIMEIRA QUALIDADE DE ACORDO COM SUAS ESPECIFICIDADES. ORGANOLEPTICAS: ASPECTO - BAGAS ALONGADAS; COR - AMARELO LEVEMENTE ESVERDEADO; CHEIRO - PROPRIO; SABOR - PROPRIO DOCE. MACRO E MICROSCOPICAS: AUSENCIA DE SUJIDADES, LARVAS E PARASITOS. OBSERVACOES: OS FRUTOS DEVERAO SER ENTREGUES COM, EM MEDIA, 12 CM DE COMPRIMENTO. OS FRUTOS DEVERAO ATINGIR O GRAU MAXIMO DE MATURACAO QUE LHES PERMITA SUPORTAR A MANIPULACAO, O TRANSPORTE E O ARMAZENAMENTO EM CONDICIONES ADEQUADAS PARA O CONSUMO. NAO PODERAO ESTAR DANIFICADOS POR QUAISQUER LESOES DE ORIGEM FISICA, MECANICA OU BIOLÓGICA QUE AFETEM SUA APARENCIA; A POLPA E O PEDUNCULO (QUANDO HOUVER) DEVERAO SE					
---	--	--	--	--	--

CLÁUSULA II – DO CADASTRO DE RESERVA

1.1 Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

1.1.1 O registro a que se refere este subitem tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 17 do Decreto 7.884/13

1.1.2 Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

1.1.2.1 Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

1.1.2.2 Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

1.2 Se houver mais de um licitante na situação de que trata o subitem 1.1.2.2, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

1.3 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:

1.3.1 Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro de reserva:

Obs.: Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.

1.3.2 A contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP está condicionada à exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13 "in verbis":

1.3.3 Ocorrendo o cancelamento do registro do fornecedor, a contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP fica condicionada ainda às seguintes comprovações:

1.3.3.1 Junto ao Órgão Gerenciador:

1.3.3.1.1 Homologação dos serviços ofertados em sua proposta, devendo a empresa submetê-los às condições previstas no Item 14.

1.3.3.1.2 Comprovação das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-003/2019.

1.3.3.2 Junto à Unidade Contratante:

1.3.3.2.1 Comprovação da manutenção das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-003/2019.

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DOS PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

I – Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

1.1.1	EMLUR	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
1.1.2	ICV	INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
1.1.3	SEAD	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
1.1.4	SEDEC	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
1.1.5	SEDES	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
1.1.6	SEMAM	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
1.1.7	SEM HAB	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
1.1.8	SMS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CLÁUSULA V – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

1.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

1.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

1.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 04-003/2019, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

1.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

1.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

1.1 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- b) não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c) não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tomarem superiores aos praticados no mercado;
- d) houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 16 de abril de 2019.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

Razão Social: NOVO RUMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ: 12.130.507/0001-49

ANEXO

QUANTIDADE POR SECRETARIA

ITENS	PRODUTO	UNIDADE	EMLUR	ICV	SEAD	SEDEC	SEDES	SEMAM	SEM HAB	SMS
0012	BANANA IN NATURA - ESPECIE PACOVAN	KG	90	3.578	50	168.030	22.886	14.312	100	18.300



Prefeitura Municipal de João Pessoa

LIGUE 180

SEPPM
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

Violência Sexual (Urgência)
3015.1500
(Instituto Cândida Vargas)

Violência Doméstica
0800 283.3883
(Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra)

Cidade limpa é vida saudável



Prefeitura de

JOÃO PESSOA